



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

Nº CNJ : 0002374-05.2009.4.02.5101  
RELATOR : DESEMBARGADOR FED. GUILHERME  
DIEFENTHAELER  
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL  
EMBARGADO : JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ  
ADVOGADO : GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT E OUTROS  
ORIGEM : VIGÉSIMA TERCEIRA VARA FEDERAL DO RIO DE  
JANEIRO (200951010023745)

## R E L A T Ó R I O

Trata-se de Agravo Interno interposto por JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ contra a decisão de fls. 434/437, que considerou válida a intimação do advogado da Agravante do Acórdão exarado em julgamento que deu provimento aos Embargos Infringentes opostos pela União Federal. O entendimento firmado considerou que haveria dados suficientes na publicação para a identificação do feito, seja pelo nome das partes, seja pelo número do processo, embora reconhecesse que o sobrenome do patrono da Embargada constou equivocadamente grafado - Schimidt, quando o correto seria Schmitd.

Em razões recursais (fls. 439/443), a Agravante sustenta que a respeitável decisão deve ser reformada, porquanto viola o art. 236, §1º, do CPC, uma vez que, segundo aludido dispositivo, é indispensável que conste na publicação o nome dos advogados, suficientes para a sua identificação, sob pena de nulidade. Asseverou que, atualmente, as publicações são todas feitas eletronicamente, sendo que o erro na grafia no nome do advogado inviabiliza a sua identificação, pois a sua procura é feita eletronicamente com base no nome correto do causídico. Alegou que a decisão agravada demonstra uma grave inversão de valores quando interpreta que o atendimento de publicação, na qual constou o nome errado, demonstra que as demais também devam ser atendidas. Citou precedentes jurisprudenciais em seu favor.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

É o relatório. Em mesa para julgamento.

VOTO VENCEDOR

Trata-se de agravo interno oposto em face da decisão proferida pelo Desembargador Federal Relator, Dr. Guilherme Diefenthaeler, que indeferiu o pedido de devolução de prazo formulado pelo patrono da parte autora. O i. Relator reconheceu que a publicação do acórdão que deu provimento aos embargos infringentes ocorreu com pequeno erro de grafia no sobrenome do patrono da autora, mas afastou o alegado vício à intimação da parte, por entender que havia dados suficientes na publicação para permitir a identificação do feito, seja pelo nome das partes, seja pelo número do processo. Ponderou o i. relator que, em publicação anterior, com a mesma falha, o patrono foi capaz de identificar o processo e oferecer resposta adequada.

Peço vênia para divergir do eminente Relator, Dr. Guilherme Diefenthaeler.

A advocacia privada não tem o direito de intimação pessoal das comunicações processuais. A busca dos nomes dos patronos e das partes se dá em meio a milhares de publicações, circunstância que impõe que a publicação se dê cercada de todas as garantias possíveis.

Para tanto, é indispensável a adequada interpretação do preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 236 do CPC, que dispõe: “É



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*indispensável, sob pena de nulidade, que das publicações constem os nomes das partes e seus procuradores”.*

É curial que a expressão legal “nomes das partes e seus procuradores” traz implícita a idéia de nome grafado corretamente. Assim, a regularidade da publicação no Diário Oficial é medida que visa efetivar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório e não admite mitigação. O erro, pequeno ou não, invalida a publicação.

Um pequeno erro na grafia do nome do patrono ou da parte, ainda que possa ser considerado realmente insignificante, é suficiente para prejudicar a sua regular intimação/citação.

Nos dias de hoje, num mundo informatizado, a correta grafia dos nomes das partes e seus procuradores é indispensável, na medida em que os mecanismos eletrônicos de busca de publicações nos Diários Oficiais deixam de retornar a informação desejada, quando equivocada a grafia, mesmo que em relação a apenas uma letra, como no caso dos autos. Até que se aperfeiçoem os sistemas de busca para que desconsiderem pequenas diferenças ortográficas, a troca de uma letra no sobrenome do patrono compromete a intimação e gera evidente prejuízo que não pode ser desconsiderado. Assim, identificação suficiente é aquela que contém o nome completo, grafado de forma correta e sem abreviações.

A maior parte das decisões dos Tribunais Superiores que afastavam a nulidade das intimações/citações em razão de pequenos erros pautavam-se apenas na preocupação de homonímia e decorreram de época em que se fazia a leitura Diário Oficial de forma não eletrônica, razão pela qual merecem revisão.

Vale transcrever o voto proferido no julgamento do REsp 786.843/SP, pelo Ministro Humberto Gomes de Barros, publicado no DO de 19/03/2007:



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*“A intimação dos atos processuais se destinam aos procuradores das partes, que têm o direito de serem intimados com a comunicação dos respectivos nomes no órgão oficial, sem abreviações ou deformações de grafia. É o mínimo que se pode exigir para respeitar as garantias processuais das partes no processo.*

*A correta publicação dos nomes das partes e seus procuradores, é inda mais nos dias de hoje, onde os advogados, para viabilizar o exercício da profissão, valem-se de computadores e empresas que prestam serviço especializado na leitura de jornais oficiais.*

*O fato de o patrono da recorrente ter sido intimado com o patronímico abreviado compromete a intimação. A lei exige a identificação pelo nome das partes e de seus advogados. Identificação suficiente é aquela em que se declina o nome completo, grafado corretamente e sem abreviações.”*

Ressalte-se que o fato de ter o advogado diligenciado com presteza extrema em publicação anterior igualmente equivocada não pode dar legitimidade à intimação/citação efetuada com erro, ainda que insignificante. O fato excepcional não legitima o erro na publicação.

Constitui prerrogativa implícita do advogado, assegurando-lhe o exercício livre e independente da profissão, a correta intimação dos atos processuais. O desrespeito às disposições legais que garantem o exercício regular da advocacia viola não só os dispositivos que regulam o devido processo legal, mas o amplo direito de defesa dos cidadãos, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito.

Finalmente, o nome e prenome são direitos personalíssimos, a merecerem o tratamento devido, uma vez que vão além da mera função de individualização da pessoa, constituindo extensão da sua dignidade, ao



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

relacionarem-se com todas as projeções da pessoa na sociedade, mormente em se tratando de advogados, que os utilizam como referência profissional.

Do exposto, dou provimento ao recurso para reformar a decisão agravada, reconhecendo a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 416/418.

É como voto.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2012.

MARCUS ABRAHAM  
Relator

V O T O

O EXMO. DESEMBARGADOR FEDERAL GUILHERME  
DIEFENTHAELER (RELATOR)

Persistem imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado, subsistindo em si as mesmas razões expendidas na decisão agravada, as quais me reporto:

*“Fls. 409/413: Após a publicação do Acórdão da 3a. Seção Especializada (fls. 398/399), ocorrida em 24.02.2012 (fl. 401), com certidão de trânsito em julgado (fl. 404), remessa à Vara de Origem (fl. 405), vem a Autora/Embargada sustentar que o Acórdão foi publicado sem a OAB do advogado e o seu nome com a grafia errada, GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDI, quando o correto é GUSTAVO DA*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*ROCHA SCHMIDT, erro que impossibilitou a sua identificação, o que torna nula a intimação do Acórdão, requerendo a devolução do prazo para apresentação dos recursos cabíveis.*

*Fls. 416/418: Interposição de Embargos de Declaração face ao Acórdão proferido no qual reputa a ocorrência de omissão e contradição.*

*Conforme dispõe o parágrafo 1o. do art. 236 do CPC: "É indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, suficientes para sua identificação". Como se vê, não há exigência quanto ao número da OAB do advogado quando da publicação dos atos judiciais.*

*Outrossim, a Certidão à fl. 429 e os comprovantes às fls. 430/432, dão conta de que as últimas publicações ocorreram em nome do advogado, Dr. GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT, quando o sobrenome correto é SCHMIDT. Ora, entendo ser válida e eficaz a intimação da parte embargada através da publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 2a. Região em nome de seu advogado, Dr. GUSTAVO DA ROCHA SCHIMIDT, inobstante o pequeno erro na grafia do nome do causídico (constou SCHIMIDT ao invés de SCHMIDT), já que o importante, segundo o dispositivo legal acima, são os dados suficientes para a identificação do feito, seja pelo nome das partes, seja pelo número do processo, o que indubitavelmente restou configurado na presente hipótese. Inclusive, o mesmo advogado, Dr. Gustavo da Rocha Schmidt, apresentou as contra-razões às fls. 324/342, quando intimado por publicação, em 09/05/2011, da notícia da interposição dos Embargos Infringentes (fls. 320), onde seu nome já constava*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*com erro de grafia, conforme comprovante da publicação de fl. 431, o que vale dizer que o pequeno equívoco não viciou a intimação da parte, permitindo ao advogado tomar conhecimento das publicações.*

*Neste sentido:*

***"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME MILITAR. FALTA OU NULIDADE DE INTIMAÇÃO DE ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. ERRO DE GRAFIA. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO.***

*Havendo publicação na imprensa oficial do acórdão prolatado nos embargos de declaração, conforme previsto no art. 370, § 1º, do Código de Processo Penal, não há falar em falta ou nulidade da intimação. Pequeno erro de grafia do nome do defensor na publicação não gera nulidade quando presentes outros elementos que permitem a identificação pelo próprio causídico como o destinatário do ato. Eventuais falhas de serviços prestados por outras entidades em averiguar e transmitir as intimações para os advogados constituídos não são de responsabilidade da Justiça. Sem a demonstração de que, da irregularidade, proveio prejuízo, não se reconhece nulidade, conforme o princípio maior que rege a matéria (art. 563 do Código de Processo Penal). Recurso ordinário desprovido." (STF, RHC 108556, 1a. T., Rel. Min. Rosa Weber, Decisão de 12.06.2012)*

***INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação, mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB. 3. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGA 200901545936, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2a. T., DJE 02.06.2010)*

**INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual *conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. Na hipótese, a despeito de a decisão ter sido publicada erroneamente em nome de Bruno Silmões de Carvalho, quando deveria constar Bruno Simões de Carvalho, tal equívoco não se mostra apto a invalidar a intimação,*





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*mormente por ser possível identificar o feito pelo exato nome das partes, número do processo e comarca de origem, OAB. 3. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 1.147.843/RS, Relator Min. Massami Uyeda, DJ de 3 de setembro de 2009; REsp 751.241/SP, e AgRg no Ag 920.756/PA, Relator Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ de 1 de setembro de 2008, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 5 de setembro de 2005. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGPRSP 200901540607, 1a. T., Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 26/08/2010)*

**INTIMAÇÃO. ERRO NA GRAFIA DO NOME DO ADVOGADO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO FEITO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.** 1. Não se deve declarar a nulidade da publicação de acórdão do qual conste, com grafia incorreta, o nome do advogado se o erro é insignificante (troca de apenas uma letra) e é possível identificar o feito pelo exato nome das partes e número do processo (REsp 254.267/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 08.04.2002). 2. Precedentes do STJ: REsp 324.418/SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, DJ de 18.02.2002; REsp 295.276/SP, Rel. Min. Ari Pargendler, 3ª Turma, DJ de 23.06.2003; REsp 168.963/PE, Rel. Min. Barros Monteiro, 4ª Turma, DJ de 10.03.2003. 3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, RESP 200500816789, 1a. T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 05/09/2005)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ERRO NA PUBLICAÇÃO. POSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO NOME DO ADVOGADO. AUSÊNCIA DE NULIDADE NO ATO PROCESSUAL,**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC)

496381

2009.51.01.002374-5

---

*NO CASO. 1 - Havendo publicação do nome do advogado com pequeno erro de grafia, mas que não impede a identificação dele, não há nulidade no ato processual. 2 - O erro ocorreu no último sobrenome do advogado (saiu BRUTUS ao invés de BUTRUS) o que não impede a localização do processo na pesquisa eletrônica, visto que o pré nome e o segundo sobrenome estão corretos. É sabido que a pesquisa eletrônica faz-se mediante a inserção de qualquer dos elementos do nome. Como o nome completo do advogado é Ângelo Bello Butrus, poderia a pesquisa ser feita buscando-se “Ângelo”, “Bello” ou “Butrus”. Em qualquer das três opções seria imediatamente localizado o nome dele. 3 – Outrossim, constou na publicação o nome correto das partes e os dois números do processo (o número originário e o número da apelação no tribunal). Logo, não havia a menor dificuldade em se identificar o processo. 4 - Agravo interno improvido.*

*(TRF-2a. Região, AMS 2004.5101007264-3, 5a. T., Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJU 06.03.2008)*

**AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTIMAÇÃO VIA PUBLICAÇÃO . NÚMERO DA INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA OAB. DESNECESSIDADE.** - Não merece acolhida recurso de agravo interno onde a recorrente não apresenta qualquer subsídio capaz de viabilizar a alteração dos fundamentos da decisão hostilizada, persistindo, destarte, imaculados e impassíveis os argumentos nos quais o entendimento foi firmado. - O Eg. STJ, no julgamento do Resp 1131805/SC, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou o entendimento de que: "1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo,



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

*visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC). 2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda. (...)" (REsp 1131805/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/03/2010, DJe 08/04/2010) " - Recurso desprovido. (TRF-2a. Região, AG 201002010135845, 3a. T., Rel. Juiz Fed. Conv. Theophilo Miguel, E-DJF2R 20.08.2012)*

*Pelo exposto, já transitado em julgado o Acórdão proferido pela Terceira Seção Especializada deste Tribunal, sem qualquer vício, impõe-se a definitiva remessa dos autos ao Juízo de Origem. Ficam prejudicados os Embargos de Declaração."*

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.**

É como voto.

**GUILHERME DIEFENTHAELER,**  
Desembargador Federal – Relator.

\nss



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. INVERSÃO DE LETRA NO NOME. ERRO INSIGNIFICANTE QUE NÃO AFASTA O PREJUÍZO. VIOLAÇÃO DO ART. 236 DO CPC.

1 - A advocacia privada não tem o direito de intimação pessoal das comunicações processuais. A busca dos nomes dos patronos e das partes se dá em meio a milhares de publicações, circunstância que impõe que a publicação se dê cercada de todas as garantias possíveis.

2 - É indispensável a adequada interpretação do preceito contido no parágrafo primeiro do artigo 236 do CPC. A expressão legal “nomes das partes e seus procuradores” traz implícita a idéia de nome grafado corretamente, medida que visa efetivar os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

3 - Nos dias de hoje, num mundo informatizado, a correta grafia dos nomes das partes e seus procuradores é indispensável, na medida em que os mecanismos eletrônicos de busca de publicações nos Diários Oficiais deixam de retornar a informação desejada, quando equivocada a grafia, mesmo que em relação a apenas uma letra, como no caso dos autos. Até que se aperfeiçoem os sistemas de busca para que desconsiderem pequenas diferenças ortográficas, a troca de uma letra no sobrenome do patrono compromete a intimação e gera evidente prejuízo que não pode ser desconsiderado. Assim, identificação suficiente é aquela que contém o nome completo, grafado de forma correta e sem abreviações.

4 - A maior parte das decisões dos Tribunais Superiores que afastavam a nulidade das intimações/citações em razão de pequenos erros pautavam-se apenas na preocupação de homonímia e decorreram de época em que se fazia a leitura Diário Oficial de forma não eletrônica, razão pela qual merecem revisão.

5 - Um pequeno erro na grafia do nome do patrono ou da parte pode ser considerado realmente insignificante, porém é suficiente para prejudicar a sua regular intimação/citação. Precedentes: REsp 786.843/SP, da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, DO de 19/03/2007.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

6 - O fato de ter o advogado diligenciado com presteza extrema em publicação anterior igualmente equivocada não pode dar legitimidade à intimação/citação efetuada com erro, ainda que insignificante. O fato excepcional não legitima o erro na publicação.

7 - Constitui prerrogativa implícita do advogado, assegurando-lhe o exercício livre e independente da profissão, a correta intimação dos atos processuais. O desrespeito às disposições legais que garantem o exercício regular da advocacia viola não só os dispositivos que regulam o devido processo legal, mas o amplo direito de defesa dos cidadãos, o que é inadmissível num Estado Democrático de Direito.

8 - O nome e prenome são direitos personalíssimos, a merecerem o tratamento devido, uma vez que vão além da mera função de individualização da pessoa, constituindo extensão da sua dignidade, ao relacionarem-se com todas as projeções da pessoa na sociedade, mormente em se tratando de advogados, que os utilizam como referência profissional.

9 – Recurso provido para reformar a decisão, reconhecendo a tempestividade dos Embargos de Declaração de fls. 416/418.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados os presentes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Seção Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por maioria, dar provimento ao recurso, na forma do Relatório e do Voto, que ficam fazendo parte do presente julgado.

Rio de Janeiro, 18 de outubro de 2012.

MARCUS ABRAHAM  
Relator



PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO**

XXXVII - EMBARGOS INFRINGENTES (AC) 496381

2009.51.01.002374-5

---